



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10980.920347/2012-80
ACÓRDÃO	3102-004.091 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KOMATSU FOREST INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/04/2010

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPRESCINDÍVEL A PROVA DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO PRETENDIDO. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Nos casos de pagamento indevido ou a maior efetuado por meio de DARF, incumbe ao contribuinte demonstrar a certeza e a liquidez do crédito informado em PER/DCOMP, mediante a apresentação de documentação fiscal e contábil idônea, especialmente quando o crédito decorre de retificações de declarações, tais como o DACTON e a DCTF.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3102-004.090, de 19 de junho de 2026, prolatado no julgamento do processo 10980.920346/2012-35, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antônio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Dada à clareza e objetividade do relatório do Juízo de piso, sirvo-me dele para exibir os fatos até aquele momento processual:

O presente processo tem por objeto a manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório que não homologou a Declaração de Compensação (Dcomp) nº [...], transmitida eletronicamente em [...], na qual o contribuinte indicou um crédito no valor original de R\$ [...], referente ao pagamento efetuado no referido valor em [...], código de receita 5856 (Cofins – Regime Não Cumulativo), do período de apuração [...].

Segundo consta no Despacho Decisório (nº de rastreamento [...]), o pagamento indicado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, de modo que não restou saldo disponível para a compensação pretendida. Por isso, a compensação não foi homologada, com fulcro nos arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172/66 e no art. 74 da Lei 9.430/96.

O contribuinte foi cientificado em [...] e apresentou manifestação de inconformidade em [...], alegando que houve erro no campo Cofins de sua DCTF do mês [...], motivo pelo qual apresentou uma DCTF retificadora em [...], a qual demonstra que o Darf recolhido de R\$ [...] foi recolhido indevidamente, gerando crédito passível de compensação.

É o relatório.

A manifestação de inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e julgada improcedente, porque inexistem provas que justifiquem a redução do valor anteriormente declarado como devido.

Devidamente intimada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em síntese, reiterando a legitimidade do crédito apurado.

Nos autos não há provas apresentadas pela Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende a todos os requisitos formais necessários para o seu processamento, devendo, pois, ser conhecido.

Verifica-se que a Decisão Recorrida manteve o Despacho Decisório Eletrônico sob o fundamento de que a Recorrente não comprovou a certeza e a liquidez do crédito informado no PER/DCOMP em análise, notadamente em razão da retificação da DCTF, conforme se extrai do trecho a seguir:

Essa pretensão não tem como prosperar, pois a DCTF retificadora entregue após a transmissão da declaração de compensação não é suficiente para conferir certeza e liquidez ao crédito indicado pelo contribuinte. Os dados e informações constantes da DCTF retificadora precisam ser corroborados com a correspondente documentação fiscal, hábil e idônea, que demonstre a legitimidade da redução do valor devido informado anteriormente.

O ônus de comprovar a existência do direito creditório é do contribuinte interessado (art. 373, I, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), de modo que cabe a ele a apresentação de documentos que amparem sua pretensão, nos termos do art. 16, III, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 (aplicável ao presente caso por força da previsão contida no § 11 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.833/2003): (...)

No presente caso, o contribuinte não apresentou nenhum documento apto a corroborar os dados informados na DCTF retificadora transmitida após a emissão do despacho decisório. Sua manifestação de inconformidade veio acompanhada tão somente dos atos constitutivos da empresa, instrumento de procuração, documentos de identificação dos signatários e de cópias do Darf, da DCTF e do despacho decisório, documentos estes que não comprovam a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior.

Vale ainda destacar que mesmo que se pudesse acatar a retificação da DCTF como prova suficiente da existência de indébito tributário – o que não é o caso, conforme já demonstrado – a pretensão do contribuinte não seria acatada na íntegra, eis que na retificadora entregue em 26/12/2016 foi efetuada uma redução de apenas R\$ 10.953,91 no valor devido a título de Cofins Não Cumulativa (código 5856), valor inferior ao crédito original de R\$ 94.555,83 pleiteado na Dcomp.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reforça a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, argumentando que a inconsistência identificada na DCTF foi regularizada mediante declaração retificadora, ainda que apresentada em momento posterior à emissão do Despacho Decisório.

Sem razão a Recorrente, de modo que entendo irreparável a decisão recorrida.

Embora ciente da necessidade de produção de provas – *fato apontado expressamente na decisão recorrida* -, a Recorrente não apresentou elementos contábil-fiscais aptos a corroborar suas alegações, o que inviabiliza o cotejo entre os fatos narrados, os registros contábeis e as informações constantes das declarações retificadoras.

Ora, é sabido que as conclusões consignadas no Despacho Decisório Eletrônico decorrem do cruzamento das informações prestadas pelo próprio contribuinte nas declarações apresentadas à Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 147 do CTN, as quais, por sua vez, têm origem nos respectivos lançamentos fiscais e contábeis, refletidos na escrituração e nos livros contábeis da empresa.

Assim, eventual retificação de dados constantes nas declarações originais (DACon, DIPJ e DCTF), posteriormente a ciência do Despacho Decisório Eletrônico, a legislação é categórica quanto ao dever do contribuinte de demonstrar as imprecisões nos documentos originais que careceram de retificações, a teor dos seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[omissis]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Igualmente, dispõe o Art. 336 do Código de Processo Civil:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Tal exigência encontra-se consolidada na Súmula CARF nº 164, que assim estabelece:

Súmula CARF nº 164. A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Conclui-se que, no caso concreto, a retificação da DCTF, ocorrida em 26/12/2012, após ciência da Recorrente do teor do Despacho Decisório Eletrônico, em 18/12/2012, transferiu-lhe o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito informado no PER/DCOMP.

Assim, não tendo sido apresentada documentação contábil-fiscal idônea e suficiente para demonstrar a correção do crédito pleiteado, resta prejudicado o reconhecimento do crédito tributário formalizado no PER/DCOMP nº 25893.61518.240610.1.3.04-0590.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator